



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001673-51.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante JOÃO VITOR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001673-51.2024.8.26.0040
Apelante: João Vitor Barbosa
Apelado: Banco Daycoval S/A
Foro e vara de origem: Foro de Américo Brasiliense/1ª Vara

Ementa: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que negou a revisão de contrato de financiamento de veículo, afastando a alegação de juros abusivos e a restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a abusividade dos juros remuneratórios, a validade das tarifas de cadastro e registro, a possibilidade de substituir a Tabela Price e a necessidade de repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Taxa de juros contratada (41,25% a.a.) é abusiva por superar a média de mercado (24,54% a.a.), devendo ser reduzida.

4. A abusividade dos encargos descaracteriza a mora, afastando encargos moratórios.

5. Tarifa de cadastro e registro são válidas, desde que previstas em norma e comprovada sua prestação.

6. A Tabela Price é método legítimo, sem justificativa para substituição.

7. Restituição simples para valores pagos antes de 31/03/2021 e em dobro para pagamentos posteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para que as taxas de juros remuneratórios sejam reduzidas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Tese de julgamento:

- a) Juros abusivos devem ser reduzidos à taxa média de mercado.
 - b) Abusividade dos encargos no período de normalidade descaracteriza a mora.
 - c) Tarifa de cadastro e registro são legais quando comprovadas e não excessivas.
 - d) A Tabela Price é válida e não pode ser substituída por GAUSS. Repetição de indébito simples e em dobro conforme o período do pagamento.
- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 492, II; 509, I; 510; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 27, 28, 234, 620, 958; STJ, Súmula 566; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS.

indenizatória por danos morais em que a parte autora alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com a requerida que apresenta juros remuneratórios exorbitantes, com tarifas de cadastro e de registro de contrato ilegais. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação do contrato, com utilização do método GAUSS, em vez da tabela PRICE, a restituição em dobro de valores eventualmente pagos em excesso, além da declaração de abusividade das tarifas de cadastro e de registro de contrato.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 206/2015).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 218/234)

Contrarrazões fls. 238/259.

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, são abusivas as taxas de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores às taxas médias de mercado praticadas no mesmo período. O contrato CCB nº 14-2277965/24, firmado em 14.06.2024, prevê juros remuneratórios exorbitantes de 41,25% ao ano (fls. 159), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 24,54% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do

Banco

Central

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-06-10) acesso em 19.03.2025.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a parte consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em

21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Todavia, melhor sorte não assiste ao autor quanto aos demais requerimentos.

Com relação à tarifa de registro de contrato, o requerido comprovou ter realizado o serviço (fls. 171/172) e os valores cobrados por ele não foi excessivo. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em junho de 2024 e o autor não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato. No mais, o valor previsto referente a tal tarifa, no importe de R\$ 1.800,00, não se revela abusivo frente ao alto valor total do contrato. Logo, incabível a restituição.

Apenas acrescento que como consequência da contratação da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e da legalidade, juridicidade

e constitucionalidade de tal contratação, não há qualquer ilegalidade no método de amortização contratado ('Tabela Price'), cuja manutenção se impõe, descabendo obrigar o réu a adotar outro método, como GAUSS, o que, aliás, isso sim, carece de base legal ou jurídica.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM SUA UTILIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 541 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) Convém esclarecer que, por definição, em qualquer sistema de amortização somente se abate da dívida a amortização e nunca os juros, pois essa é a parcela de remuneração do capital. Somente se verifica o eventual anatocismo quando a parte demonstrar que a correção monetária tomou totalmente o valor da amortização mais os juros, quando no caso se tem a amortização negativa, hipótese não provada nos autos. Não há possibilidade de substituir o sistema de amortização pela Tabela SAC ou pelo método Gauss uma vez que a Tabela Price é regular e perfeitamente possível. (...)”

(TJSP; Apelação Cível 1004376-82.2023.8.26.0106; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de financiamento de veículo descrito na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela parte devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a parte autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à parte autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em 01 (um) salário mínimo, tratando-se de condenação ilíquida, e tendo em vista o baixo valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, tratando-se de condenação ilíquida, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora